

07/06/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.519 GOIÁS

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : PAULO RIBEIRO RIOS
ADV.(A/S) : FABIANO ARSÊNIO SOARES
EMBDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : BRUNA NOGUEIRA BARROS

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO REGIMENTAL E DE SUA MATERIALIZAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. EXTEMPORANEIDADE.

1. Conforme entendimento predominante nesta nossa Casa de Justiça, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. Entendimento quebrantado, tão-somente, naquelas hipóteses em que a decisão recorrida já está materializada nos autos do processo no momento da interposição do recurso, dela tendo tomado ciência a parte recorrente (AI 497.477-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso). O que não é o caso dos autos.

2. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em não conhecer dos embargos de declaração, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 07 de junho de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR



07/06/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.519 GOIÁS

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : PAULO RIBEIRO RIOS
ADV.(A/S) : FABIANO ARSÊNIO SOARES
EMBDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : BRUNA NOGUEIRA BARROS

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão proferido, à unanimidade, por esta Segunda Turma. Acórdão pelo qual foi negado provimento ao agravo regimental porque eventual ofensa ao Magno Texto apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via recursal extraordinária.

2. Pois bem, a parte embargante alega que o julgado se limitou a negar provimento ao agravo regimental, apresentando-se sem nenhuma fundamentação legal.

3. Mantida a decisão embargada, submeto o processo ao exame desta nossa Turma.

É o relatório.

MML/mom

07/06/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.519 GOIÁS

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que estes embargos não ultrapassam a barreira do conhecimento. Isso porque são anteriores à data em que esta nossa Casa de Justiça fez publicar o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental. No caso, os aclaratórios foram protocolados em 04/03/2011 (fls. 2.252). A publicação do acórdão impugnado somente se deu em 12/05/2011 (fls. 2.250) e não houve ratificação do recurso.

6. Pois bem, predomina no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o prazo recursal só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. É mister a publicação da decisão para que a parte possa dela recorrer, porquanto, somente por meio do conhecimento de seus fundamentos, podem ser aduzidas as impugnações adequadas.

7. Confirmam-se, entre reiteradas decisões no mesmo sentido, os REs 195.859-ED, da relatoria do ministro Ilmar Galvão; e 492.599-AgR-ED, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; bem como os AIs 258.807-AgR-ED, da relatoria do ministro Néri da Silveira; 492.249-AgR-ED, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; 627.961-AgR-ED, da relatoria da ministra Ellen Gracie; e 375.124-ED-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello, este último assim ementado:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO RECURSAL
PREMATURA , DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA
PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO-
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- A **intempestividade** dos recursos tanto pode derivar de **impugnações prematuras** (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de **oposições tardias** (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

AI 658.519 AGR-ED / GO

Em **qualquer** das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a **conseqüência** de ordem processual é **uma só** : o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples **notícia** do julgamento, **além de não dar início** à fluência do prazo recursal, **também não legitima** a **prematuro** interposição de recurso, por absoluta **falta** de objeto. **Precedentes**".

8. Prossigo para anotar que pode tal entendimento ser temperado, tão-somente, naquelas hipóteses em que a decisão recorrida já está materializada nos autos do processo no momento da interposição do recurso, dela tendo tomado ciência a parte recorrente (AI 497.477, da relatoria do ministro Cezar Peluso). O que não é o caso dos autos. Caso em que o acórdão foi juntado ao corpo do processo em data bem posterior ao manejo dos embargos declaratórios (12/05/2011, fls. 2.245).

9. Motivo pelo qual, caracterizada a extemporaneidade do recurso, não conheço dos embargos.

10. É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.519

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

EMBE.(S) : PAULO RIBEIRO RIOS

ADV.(A/S) : FABIANO ARSÊNIO SOARES

EMBDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADV.(A/S) : BRUNA NOGUEIRA BARROS

Decisão: Embargos de declaração não conhecidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. **2ª Turma**, 07.06.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador